



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014457-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante NOEL SILVA SANTOS, é agravado ALEXANDER STAFY FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014457-32.2025.8.26.0000

Agravante: Noel da Silva Santos

Agravados: Prefeitura de Barretos e outros

Comarca: Barretos – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. Ricardo Truite Alves

Voto nº 785

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto por Noel da Silva Santos contra decisão que considerou prematura a execução provisória, pois a apelação ainda não havia transitado em julgado. O agravante argumentou que a sentença que confirma a tutela provisória produz efeitos imediatos e solicitou a execução provisória dos honorários e multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de execução provisória dos honorários advocatícios em processo de ação popular, apesar de pendentes outros recursos.

III. Razões de Decidir 3. O título executivo determina que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa. 4. A execução provisória é prematura, pois há risco de modificação do decidido em apelação, podendo acarretar prejuízo às partes e risco de irrepetibilidade da verba alimentar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A execução provisória de honorários advocatícios é prematura quando ainda pendem recursos que podem modificar o decidido. 2. A verba de cunho alimentar apresenta risco de irrepetibilidade.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão

de efeito suspensivo interposto por Noel da Silva Santos contra a r. decisão de fls. 15/17, que considerou prematura a execução provisória, eis que a apelação ainda não havia transitado em julgado. Destacou que embora os recursos extraordinários não possuam efeito suspensivo, ainda caberiam outras espécies recursais, como os embargos de declaração. Assim, suspendeu-se o cumprimento provisório de sentença.

Aduziu o agravante, por seu turno, que a sentença que confirma a tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação e que de acordo com o que se tem nos autos, as chances de reversão são mínimas. Assim, ainda que eventuais recursos não sejam dotados de efeito suspensivo, seria possível a execução provisória dos honorários e da multa. Pediu a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso, com o prosseguimento da execução da verba alimentar.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 41/42).

Os agravados Alexander Stafy Franco e Guilherme Henrique de Ávila apresentaram contraminuta (fls. 46/50, 57/61, respectivamente).

O agravante opôs embargos de declaração (fls. 63/66), rejeitados, todavia a fls. 70/73.

A D. Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer (fls. 78/82), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Discute-se a possibilidade de execução provisória dos honorários advocatícios em processo (ação popular) em que, apesar do julgamento do recurso de apelação, ainda pendem outros recursos.

Sem razão o agravante.

Ao que consta do título executivo (fls. 04/19, dos autos principais), no que se refere especificamente aos honorários que ora são discutidos, consignou-se que:

“Reconhecida a ilegalidade, ambos os réus deverão restituir os valores recebidos e, sobre o montante da restituição apurada (não sobre o valor da causa), deverão ser calculados os honorários advocatícios, no percentual mínimo. Portanto, de rigor o provimento do reexame necessário, para condenar o réu Alexander, assim como Guilherme, à restituição de valores pagos em razão dos decretos cuja ilegalidade foi reconhecida. Também é caso de acolhimento parcial do apelo de Guilherme (com efeitos que se estendem ao corréu Alexander), para determinar que os honorários advocatícios solidariamente devidos pelos dois réus seja calculado sobre o valor da condenação, não sobre o valor da causa.”

E como já adiantado, o processo ainda não transitou em julgado, eis que em consulta ao sistema SAJ, apesar do julgamento da apelação, consta a interposição de recursos especial e extraordinário pendente de análise pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme inclusive anotou a D. Procuradoria em seu parecer de fls. 78/82.

Não bastasse, ainda existe reclamação (processo nº 2010276-85.2025.8.26.0000) pendente de julgamento.

É dizer, portanto que a r. decisão *a quo* não merece reparos, se mostrando prematura a pretensão do agravante de dar prosseguimento à execução provisória dos honorários, inclusive porque há “risco” de modificação do quanto decidido em sede de apelação, eis que não se trata de valor incontroverso; o que poderia inevitavelmente acarretar prejuízo às partes. Sem falar que exatamente por se tratar de verba de cunho alimentar, ainda há risco de irrepetibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o caso concreto demanda cautela, devendo ser matida em sua integralidade a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)